



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Reclamação

0000125-07.2023.5.12.0000

Relator: ROBERTO LUIZ GUGLIELMETTO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 13/02/2023

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

RECLAMANTE: BORSOI INDUSTRIA DE PALETES E EMBALAGENS LTDA

ADVOGADO: HENRIQUE DE MELO RUY

RECLAMADO: LILION THOMAS DOS SANTOS BARBOSA

ADVOGADO: DANIEL MARCHIORETTO

ADVOGADO: ROBSPIERRE AZZOLIN PEREIRA

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000125-07.2023.5.12.0000 (Rcl)

RECLAMANTE: BORSOI INDUSTRIA DE PALETES E EMBALAGENS LTDA

RECLAMADO: LILION THOMAS DOS SANTOS BARBOSA

RELATOR: DESEMBARGADOR ROBERTO LUIZ GUGLIELMETTO

RECLAMAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO TEOR DA TESE JURÍDICA Nº 10 EM IRDR DESTE TRIBUNAL REGIONAL. PROCEDÊNCIA. Fere a previsão objetiva da Tese Jurídica nº 10 em IRDR do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região ("O ajuizamento do procedimento de Produção Antecipada da Prova, nos termos dos arts. 381 e 382 do CPC, não interrompe a prescrição trabalhista") a decisão em que foi pronunciada a interrupção da prescrição trabalhista em face do manejo do procedimento de Produção Antecipada da Prova, sem fundamentos que apontem "distinguishing" ao entendimento prevalecente adotado no acórdão de julgamento do IRDR que culminou da edição da referida Tese Jurídica, o que autoriza a cassação do ato impugnado, na forma disposta no art. 992 do CPC.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de **RECLAMAÇÃO**, originários deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, em que é reclamante **BORSOI INDÚSTRIA DE PALETES E EMBALAGENS LTDA.** e reclamada **DECISÃO DO JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE BRUSQUE, SC.**

Cuida-se de reclamação proposta face de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Brusque, SC, na ação trabalhista nº 0000302-16.2022.5.12.0061, por meio da qual a reclamante, invocando o disposto no art. 988, inc. IV, do CPC, aponta a necessidade de garantir a observância do acórdão proferido no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0000385-55.2021.5.12.0000, que culminou na Tese Jurídica nº 10 em IRDR deste Tribunal Regional ("O ajuizamento do procedimento de Produção Antecipada da Prova, nos termos dos arts. 381 e 382 do CPC, não interrompe a prescrição trabalhista").

Assevera que, na prolação do ato impugnado na lide principal, quando da análise da prejudicial de mérito de prescrição bienal arguida na contestação, o Juízo de primeira instância contrariou a referida Tese Jurídica de cunho vinculante ao deixar de reconhecer que o ajuizamento do



procedimento de Produção Antecipada da Prova (PAP) nº 0000661-82.2020.5.12.0045 não acarretou a interrupção da prescrição trabalhista. Aponta ter ocorrido a resolução do contrato de trabalho do autor em 10-12-2019, enquanto que a ação trabalhista matriz foi ajuizada somente em 3-5-2022. Postula, assim, seja cassada a decisão da lide matriz objeto desta reclamação.

Formula pedido de suspensão do processo principal em face do ajuizamento da presente reclamação, o que fora acolhido, conforme decisão das fls. 183-186.

O Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Brusque, SC, na forma do contido nos arts. 989, inc. I do CPC e 18, inc. I, da Resolução Administrativa (RA) nº 10/2018 do TRT/SC, presta informações (fls. 208-211).

O autor da lide principal, beneficiário da decisão impugnada, apresenta contestação (fls. 227-229), requerendo, inicialmente, o benefício da justiça gratuita e, quanto ao pedido de cassação do ato impugnado, suscitando que, com o ajuizamento prévio do PAP à ação trabalhista, houve a interrupção da prescrição, conforme o disposto nos arts. 219 do CPC e 202 do Código Civil. Aduz que, na linha do que referiu o Magistrado que proferiu a decisão impugnada, a ora reclamante tinha conhecimento do pedido de interrupção do prazo prescricional ainda no procedimento de PAP.

O Ministério Público do Trabalho exara parecer (fls. 232-237), suscitando, inicialmente, o não cabimento da reclamação por falta de aderência estrita entre o objeto da Tese Jurídica nº 10 em IRDR deste Tribunal e a questão discutida na decisão impugnada, uma vez que, em virtude de a ação matriz envolver pretensão indenizatória por acidente do trabalho - cujo marco prescricional depende da identificação da ciência inequívoca da lesão -, a decisão reclamada apresenta contornos que demandam a apreciação de questões fáticas e jurídicas que passam ao largo da situação genérica retratada na referida Tese Jurídica. Refere que, ainda que não tivesse sido ajuizado o PAP, caberia ampla discussão sobre o termo inicial do marco prescricional, tendo em vista a análise quanto à ciência inequívoca da lesão e da sua consolidação, em razão de o infortúnio corresponder a acidente do trabalho típico. Assere que desconsiderar tais questões fáticas e jurídicas subjacentes pode acarretar obstáculo ao acesso à justiça por parte do autor. Em relação ao mérito, manifesta-se pela improcedência da reclamação, indicando julgados do TST que se posicionam pela interrupção da prescrição com o ajuizamento de PAP, em sentido contrário ao estabelecido por este Tribunal Regional na Tese Jurídica nº 10 em IRDR.

É o relatório.

V O T O



Não cabimento da reclamação. Arguição do Ministério Público do Trabalho no parecer

O Ministério Público do Trabalho, no seu parecer, argui o não cabimento da presente reclamação, ante a ausência de aderência estrita entre o teor da invocada Tese Jurídica nº 10 em IRDR deste Tribunal e a questão discutida na decisão impugnada.

Suscita que, em virtude de a ação matriz envolver pretensão indenizatória por acidente do trabalho - cujo marco prescricional depende da identificação da ciência inequívoca da lesão -, a decisão impugnada tem contornos que exigem a apreciação de questões fáticas e jurídicas que passam ao largo do tema retratado na indigitada Tese Jurídica.

Refere que, ainda que não tivesse sido ajuizado o PAP, caberia na lide matriz a ampla discussão sobre o termo inicial do marco prescricional, tendo em vista a necessária análise quanto à ciência inequívoca da lesão e da sua consolidação, em razão de o infortúnio corresponder a acidente do trabalho típico. Assere que desconsiderar tais questões fáticas e jurídicas subjacentes pode acarretar obstáculo ao acesso à justiça por parte do autor.

A arguição do Parquet não merece prosperar.

Primeiramente, quanto ao suscitado pelo Ministério Público do Trabalho de que, "mesmo que não houvesse sido ajuizada a ação de produção antecipada de provas, caberia ampla discussão sobre o termo inicial do prazo prescricional, tendo em vista a análise quanto à ciência inequívoca da lesão ou sua consolidação, dado que se tratou de acidente de trabalho típico", e de que, por esse motivo, o ato impugnado passaria ao largo da situação genérica retratada na Tese Jurídica nº 10 em IRDR deste Tribunal Regional (fl. 234), ressalto que a decisão impugnada, no seu início, enfrentou objetivamente a questão relativa à consolidação das lesões oriundas do acidente do trabalho típico para fins de verificar se esta poderia ter ocorrido após a rescisão contratual e, assim, fazer com que fosse postergado o início da contagem do prazo prescricional bienal para além da data de extinção do contrato de trabalho. O resultado foi de que: "No entanto, os documentos revelaram que a consolidação das lesões ocorreu durante a vigência do pacto laboral" (fl. 145).

Ultrapassado tal ponto, ficou ressaltado na decisão impugnada: "Nesse passo, cabe analisar outra questão sobre prescrição arguida - se o ajuizamento da ação 0000661-82.2020.5.12.0045 pelo autor em desfavor da requerida interrompeu o prazo prescricional bienal". (fl. 145 - grifei).



Dessarte, conforme se extrai da decisão impugnada, há sim estrita aderência entre o que estabelece a Tese Jurídica nº 10 em IRDR deste Tribunal Regional e o que fora expandido na referida decisão, que teve como ponto central da fundamentação a interpretação acerca do alcance do teor da aludida Tese Jurídica firmada por este Tribunal, expendendo o Magistrado na decisão que a situação dos autos (pedido específico no PAP de interrupção da prescrição, falta de documentos do contrato para liquidação dos pedidos e demora na apresentação destes) possibilitou adotar a regra do art. 202 do Código Civil ao ajuizamento do PAP, ato que, no seu entender, já colocou em mora a ré em relação ao acidente do trabalho sofrido pelo autor da lide matriz e fez interromper a prescrição.

Assim, por identificar que a decisão proferida na lide matriz acerca da interrupção da prescrição biennial em face do ajuizamento de PAP guarda estrita aderência com a Tese Jurídica nº 10 em IRDR firmada por este Tribunal Regional, rejeito a arguição do Ministério Público do Trabalho e julgo cabível a presente reclamação, na forma do que dispõem os arts. 988, inc. IV, do CPC e 17, inc. IV, da RA nº 10/2018 deste Tribunal.

MÉRITO

Reclamação. Ajuizamento de PAP. Pronunciamento de interrupção da prescrição. Inobservância de acórdão proferido em julgamento de IRDR por este Tribunal Regional (Tese Jurídica nº 10 em IRDR)

A empresa reclamante ajuíza a presente reclamação, mediante a invocação da necessidade de garantir a observância do acórdão proferido no julgamento do IRDR nº 0000385-55.2021.5.12.0000, que culminou na edição da Tese Jurídica nº 10 em IRDR deste Tribunal Regional.

Sustenta que o Juízo da ação matriz, na prolação do ato impugnado, quando da análise da prejudicial de mérito de prescrição biennial arguida na contestação, contrariou a referida Tese Jurídica de cunho vinculante ao fixar que o ajuizamento do PAP nº 0000661-82.2020.5.12.0045 pelo autor acarretou a interrupção da prescrição trabalhista e, em face disso, não pronunciou a prescrição biennial do direito de ação. Aponta ter ocorrido a resolução do contrato de trabalho do autor por pedido de demissão em 10-12-2019, enquanto que a ação trabalhista matriz foi ajuizada somente em 3-5-2022.

Nesses termos, pede seja cassada a decisão da lide matriz objeto desta reclamação.

Assiste-lhe razão.



O art. 985, § 1º, do CPC dispõe que, quando não observada a tese jurídica fixada em IRDR, caberá reclamação.

O art. 988, inc. IV, do CPC, por seu turno, estabelece ser cabível reclamação a fim de "garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas [...]". O art. 17, inc. IV, da RA nº 10/2018 reprisa tal previsão.

No caso, a reclamante aponta ter a decisão proferida na ação trabalhista nº 0000302-16.2022.5.12.0061 afrontado a previsão da Tese Jurídica nº 10 em IRDR deste Regional, oriunda do julgamento pelo Tribunal Pleno do IRDR nº 0000385-55.2021.5.12.0000, que tem o seguinte teor:

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO EM RELAÇÃO À DEMANDA TRABALHISTA. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento do procedimento de Produção Antecipada da Prova, nos termos dos arts. 381 e 382 do CPC, não interrompe a prescrição trabalhista.

A decisão impugnada (fls. 145-148 e 171-172), por seu turno, expende a seguinte fundamentação:

[...]

Pelo teor da tese firmada por nosso Tribunal, a Produção Antecipada de Prova, por si só, não interrompe a prescrição trabalhista.

Contudo, no caso em apreço, há de ser levado em consideração que o autor postulou a "suspensão" da prescrição já na Produção Antecipada de Provas. Logo, a reclamada tinha ciência inequívoca, já naquele feito, de que o autor buscava "suspender" (rectius, interromper) a prescrição dos direitos envolvendo o acidente laboral sofrido, tanto que rebateu a questão na Produção Antecipada de Provas.

Inclusive, o reclamante deixou claro que o uso, primeiramente, da ação de produção antecipada de provas, se fazia necessário frente à falta dos documentos do contrato para liquidação dos pedidos, na forma exigida pela nova redação do art. 840 da CLT, e a demora na apresentação destes na ação (quase dois anos após seu ajuizamento, já que a ação de produção antecipada de provas foi protocolada em 20/05/2020 e os documentos foram apresentados pela ré em 01/04/2022) não pode prejudicar o reclamante.

Nem tampouco pode prejudicar o reclamante a atecnia jurídica do procurador no requerimento interruptivo de prescrição, que mesmo com suas falhas, como já dito, alcançou seu objetivo, pois foi enfrentado pela ré.

Ora, o art. 202 do Código Civil, em seu inciso V, é claro ao estabelecer que ocorre a interrupção da prescrição "por qualquer ato judicial que, justamente a hipótese em apreço, constitua em mora o devedor" pois a Produção Antecipada de Provas n. 0000661-82.2020.5.12.0045 constitui-se em ato judicial que estabeleceu a ré em mora quanto ao acidente, pois ficou ciente das intenções do reclamante de ajuizamento de ação para cobrança de direitos que entendeu violados com o ato.

[...] (grifos no original)

A decisão impugnada, como forma de robustecer o posicionamento adotado quanto à interrupção da prescrição trabalhista pelo manejo do procedimento de PAP, citou ementas de arestos da 3ª e 6ª Câmaras deste Tribunal com julgados nesse sentido, assinados em 15-07-



2021 e 17-12-2021, respectivamente, datas anteriores à edição da Tese Jurídica nº 10 em IRDR deste Tribunal, em 3-3-2022.

Ao prestar informações acerca da presente reclamação, o Magistrado que proferiu a decisão impugnada referiu que (fl. 210):

i) com base nisso (necessidade do autor ter vista dos documentos contratuais para ajuizamento de ação visando reparar os danos do acidente laboral alegado; pedido de "suspensão" dos prazos prescricionais na Produção Antecipada de Provas; longa tramitação da Produção Antecipada de Provas, com o transcurso de quase dois anos até a apresentação dos documentos pela empregadora; e expressa manifestação da ré sobre o pedido de "suspensão" dos prazos prescricionais), o Juízo entendeu por bem não aplicar a Tese Jurídica n. 10 do TRT12 ao caso presente (que à época do ajuizamento da Produção Antecipada de Provas n. 0000661-82.2020.5.12.0045 nem mesmo havia iniciado a tramitação), manifestando posicionamento de que o pedido feito na Produção Antecipada de Provas para "suspensão" dos prazos prescricionais deveria prevalecer, até porque era de ciência da ré a intenção dessa interrupção e do ajuizamento da ação cobrando os danos pelo acidente laboral alegado, configurando a hipótese do art. 202, V, do Código Civil, e portanto, restando afastada a prejudicial de prescrição bienal. (grifos no original)

Ante o que fora exposto, resulta claro que a decisão de primeira instância impugnada efetivamente deixou de observar o teor da Tese Jurídica nº 10 em IRDR deste Tribunal Regional, que, conforme se extrai do resultado do julgamento do IRDR nº 0000385-55.2021.5.12.0000, comporta aplicação objetiva, sem a possibilidade de se perscrutar detalhes da peça inicial do PAP para fins de qualificar esse procedimento como passível de interromper a prescrição bienal e quinquenal para o ajuizamento da ação trabalhista.

O Tribunal Pleno, por significativa maioria (12 votos dos 18 Desembargadores que o compõem), firmou nos votos prevaletentes, em linhas gerais, o entendimento de que o art. 11, § 3º, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, admite a interrupção da prescrição somente pelo ajuizamento de reclamação trabalhista, no que não se insere o procedimento de jurisdição voluntária de PAP, bem como ficou consignado nos posicionamentos prevalentes que o PAP se limita à entrega de documentos, sem constituir em mora o requerido quanto às pretensões condenatórias próprias da ação trabalhista para impor a interrupção da prescrição na forma prevista no art. 202 do Código Civil.

Como se denota, a decisão impugnada vai de encontro aos fundamentos dos votos prevaletentes que resultaram no estabelecimento por este Tribunal da Tese Jurídica nº 10 em IRDR no sentido de que "o ajuizamento do procedimento de Produção Antecipada da Prova, nos termos dos arts. 381 e 382 do CPC, não interrompe a prescrição trabalhista", adotando, nas razões de decidir, linha de entendimento que, no julgamento do IRDR nº 0000385-55.2021.5.12.0000, não prevaleceu.

Diante do exposto, como forma de resguardar a observância do contido na Tese Jurídica nº 10 em IRDR deste Regional, de adoção obrigatória, conforme o disposto no art. 985 do CPC, julgo procedente a reclamação para cassar a decisão proferida na ação trabalhista nº 0000302-



16.2022.5.12.0061 (cópia das fls. 145-148 e 171-172) em que fora rejeitado o pedido formulado pela parte ré em defesa de pronunciamento da prescrição bienal do direito de ação em face do reconhecimento da interrupção do prazo prescricional pelo ajuizamento do procedimento de PAP nº 0000661-82.2020.5.12.0045 (art. 992 do CPC), com a proferição de nova decisão pelo juízo de primeira instância em seu lugar, em estrita obediência ao teor da Tese Jurídica nº 10 em IRDR deste Tribunal Regional.

Quanto ao pedido do autor da lide principal de concessão do benefício da justiça gratuita, defiro-o, por força do contido no Tema 21 do TST, ante da declaração de hipossuficiência da fl. 225, isentando-o de eventual despesa processual.

Incidente isento de custas, na mesma linha do que dispõe o § 5º do art. 976 do CPC.

Registro o voto vencido do Exmo. Des. Hélio Bastida Lopes:

Voto para julgar improcedente a Reclamação. Verifico dos autos que a ação de Produção Antecipada de Provas PAP 0000661-82.2020.5.12.0045 foi ajuizada em 20-05-2020, tendo transitada em julgado em 04-05-2022, isto é quase 2 anos após o seu ajuizamento. Verifico também que a Tese Jurídica nº 10 foi julgada na sessão do dia 21-02-2022 e publicada no DEJT em 25-02-2022. Portanto, quase 2 anos, também, após o ajuizamento da ação de produção antecipada de provas PAP 0000661-82.2020.5.12.0045. Essa tese jurídica nº 10 cuida de interrupção do prazo da prescrição trabalhista, ou seja, trata-se de entendimento jurisprudencial que tem natureza jurídica de norma processual. É sabido que os dispositivos de natureza processual não se aplicam retroativamente, que incidem de modo imediato, mas só atingem os atos processuais em curso. A meu ver, a distribuição de ação é um ato processual consumado, não podendo os seus eventos ou efeitos processuais, dele decorrentes, serem afetados pela superveniência de nova norma jurídica surgida quase 2 anos depois. Assim, entendo inaplicável à hipótese vertida na reclamação o caso evocado pela reclamante.

Pelo que,



ACORDAM os Exmos. Desembargadores e as Exmas. Desembargadoras do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, à unanimidade, REJEITAR a arguição de não cabimento formulada pelo Ministério Público do Trabalho e, por igual votação, JULGAR CABÍVEL a Reclamação. No mérito, por maioria, vencido o Exmo. Desembargador do Trabalho Hélio Bastida Lopes, JULGAR PROCEDENTE a Reclamação para cassar a decisão proferida na ação trabalhista nº 0000302-16.2022.5.12.0061 em que fora rejeitado o pedido formulado pela parte ré em defesa de pronunciamento da prescrição bienal do direito de ação em face do reconhecimento da interrupção do prazo prescricional pelo ajuizamento do procedimento de PAP nº 0000661-82.2020.5.12.0045, com a proferição de nova decisão pelo juízo de primeira instância em seu lugar, em estrita observância do teor da Tese Jurídica nº 10 em IRDR deste Tribunal Regional.

Acordam, ainda, à unanimidade, DEFERIR o pedido do autor da ação principal de concessão do benefício da justiça gratuita, isentando-o de eventual despesa processual. Incidente sem imposição de custas processuais.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 26-5-2025, na sala de sessões do Tribunal Pleno, sob a presidência do Exmo. Desembargador do Trabalho Amarildo Carlos de Lima, Presidente, com a participação das Exmas. Desembargadoras e dos Exmos. Desembargadores do Trabalho Marcos Vinicio Zanchetta, Mari Eleda Migliorini, José Ernesto Manzi, Roberto Basillone Leite, Roberto Luiz Guglielmetto, Wanderley Godoy Junior, Mirna Uliano Bertoldi, Quézia de Araújo Duarte Nieves Gonzalez, Vice-Presidente, Nivaldo Stankiewicz, Narbal Antônio de Mendonça Fileti, Corregedor, Cesar Luiz Pasold Júnior, e com a presença do Exmo. Dr. Piero Rosa Menegazzi, Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região. Não participaram da votação o Exmo. Desembargador do Trabalho Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira, nos termos da alínea "a" do parágrafo único do art. 4º do Regimento Interno; a Exma. Juíza Convocada Maria Aparecida Ferreira Jerônimo (PROAD 4725/2025 - GRBP), o Exmo. Juiz Convocado Adilton José Detoni (PROAD 14806 /2024 - MLL), e o Exmo. Juiz Convocado Hélio Henrique Garcia Romero (PROAD 5826/2025 - RBM), S. Exas. na forma do art. 25 da RA nº 10/2018 deste Regional. Proferiram voto na sessão de 28-4-2025, os Exmos. Desembargadores do Trabalho Gracio Ricardo Barboza Petrone, e Hélio Bastida Lopes (ausente, em férias - PROAD N° 5110/2024); e a Exma. Desembargadora do Trabalho Maria de Lourdes Leiria.

ROBERTO LUIZ GUGLIELMETTO
Desembargador-Relator



